



## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

### ACÓRDÃO

#### AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600533-36.2019.6.18.0000 – SÃO RAIMUNDO NONATO – PIAUÍ

**Relator:** Ministro Luis Felipe Salomão

**Agravantes:** Carmelita de Castro Silva e outro

**Advogados:** Maria Cláudia Bucchianeri Pinheiro – OAB: 25341/DF e outros

**Agravante:** Nunes de Jesus Santos

**Advogados:** Isabelle Marques Sousa – OAB: 9309/PI e outros

**Agravante:** Rian Marcos Alves da Silva

**Advogado:** Germano Tavares Pedrosa e Silva – OAB: 5952/PI

**Agravados:** Avelar de Castro Ferreira e outra

**Advogados:** Raimundo de Araújo Silva Junior – OAB: 5061/PI e outros

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. VICE-PREFEITO. VEREADOR. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). IDENTIDADE. FATOS. PROVAS. PARTES. LITISPENDÊNCIA. RECONHECIMENTO. PROVIMENTO.

1. No *decisum* monocrático, anulou-se aresto do TRE/PI, por meio do qual se reconheceu a litispendência entre a AIME 1-43 (objeto dos presentes autos) e a AIJE 554-27, determinando-se o retorno do feito à origem para regular processamento.

2. A litispendência caracteriza-se quanto há duas ou mais ações em curso com as mesmas partes, causa de pedir e pedido, hipótese que gera a extinção do segundo processo sem exame de mérito (arts. 337, §§ 1º e 2º e 485, V, do CPC/2015). Trata-se de instrumento que prestigia a segurança jurídica, bem como a economia, a celeridade, a racionalidade e a organicidade da sistemática processual, evitando o manejo de inúmeras demandas que conduziram ao mesmo resultado.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, “[a] litispendência entre feitos eleitorais pode ser reconhecida quando há identidade entre a relação jurídica-base das demandas, o que deve ser apurado a partir do contexto fático-jurídico do caso concreto” (RO-EI 0601403-89/AC, Rel. Min. Edson Fachin, DJE de 4/12/2020).



4. Na espécie, verifica-se inequívoca identidade entre a AIME 1-43 e a AIJE 554-27, circunstância que leva ao reconhecimento da litispendência da primeira em relação à segunda, pois se extrai da moldura do aresto regional que: a) ambas possuem a mesma base fática e probatória; b) há coincidência do polo ativo e, no tocante ao polo passivo, o da AIJE é mais extenso; c) a procedência dos pedidos na AIJE poderá acarretar, além da perda dos diplomas, a sanção de inelegibilidade, inexistindo nenhum efeito prático no prosseguimento da AIME.

5. Agravo interno provido para, sucessivamente, negar provimento ao recurso especial e manter, por conseguinte, a extinção da AIME 1-43 sem exame de mérito (art. 485, V, do CPC /2015) diante da litispendência.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em dar provimento ao agravo interno para, sucessivamente, desprover o recurso especial e manter, por conseguinte, a extinção do feito sem exame de mérito em virtude do reconhecimento da litispendência da AIME 1-43 em relação à AIJE 554-27, nos termos do voto do relator.

Brasília, 15 de abril de 2021.

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO: Senhor Presidente, trata-se de três agravos internos interpostos separadamente, sendo o primeiro por Carmelita de Castro Silva e Luís Alberto Costa Macedo, vencedores do pleito majoritário de São Raimundo Nonato/PI em 2016 (9.176 votos; 49,83%), o segundo por Nunes de Jesus Santos e o terceiro por Rian Marcos Alves da Silva, ambos Vereadores eleitos no mesmo pleito, em razão de *decisum* monocrático assim ementado (ID 40.192.838):

AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATOS. PREFEITO. VICE-PREFEITO. VEREADORES. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). LITISPENDÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO.

1. Recurso especial interposto em face de acórdão do TRE/PI, no qual, por maioria, se manteve *in totum* sentença em que se extinguiu, sem resolução do mérito, a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo 1-43.2016.6.18.0013 por se reconhecer suposta litispendência com a Ação de Investigação Judicial Eleitoral 554-27.2016.6.18.0013, considerando-a mais abrangente que a primeira.

2. As ações foram ajuizadas em desfavor da prefeita de São Raimundo Nonato/PI, de seu vice, e mais seis vereadores, todos eleitos em 2016, com base na prática de abuso de poder político e econômico e captação ilícita de sufrágio, consubstanciados no oferecimento de diversas benesses a eleitores carentes, tais como: poços tubulares, reformas, barragens, entre outras.



3. Nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte, inexistente litispendência entre AIME e AIJE, por não haver a assim denominada tríplice identidade, a saber: partes, causa de pedir e pedido. Nessa linha, quando não houver prejuízo para a regular instrução processual, cabe ao juízo competente reunir e julgar os feitos em conjunto, a fim de que se evitem decisões conflitantes.

4. Ademais, no julgamento do REspe 11-75/RN, DJE de 30/6/2017, este Tribunal assentou a impossibilidade de se extinguir a AIME em face de outras ações semelhantes, tendo em vista seu *status* constitucional.

5. *In casu*, no próprio aresto, o TRE/PI reconhece que, “embora o polo passivo da referida AIJE seja mais extenso do que o desta AIME, todos os impugnados já tinham sido incluídos como investigados na correspondente Ação de Investigação Judicial Eleitoral”, o que denota a ausência de identidade das partes, fundamento basilar da litispendência.

6. Recursos especiais providos para anular o aresto regional e, por via de consequência, a sentença que extinguiu a AIME sem resolução do mérito, e determino o retorno dos autos ao Juízo Eleitoral de São Raimundo Nonato/PI para o prosseguimento do feito.

No agravo de Carmelita de Castro Silva e Luís Alberto Costa Macedo, argui-se, em síntese (ID 42.397.838):

a) as duas ações (AIJE e AIME) possuem as mesmas partes, causas de pedir e pedidos, tratando-se, portanto, de litispendência (art. 337, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC/2015), de modo que a extinção do feito, sem julgamento de mérito, é medida que se impõe, conforme se determina no art. 485, V, do mesmo diploma legal;

b) dissídio pretoriano com arestos desta Corte no sentido de ser possível o reconhecimento de litispendência entre AIJE e AIME, nos casos em que as ações sejam cópia fidedigna uma da outra;

c) ofensa ao art. 96-B, § 2º, da Lei 9.504/97, no qual se determina que, “se proposta ação sobre o mesmo fato apreciado em outra cuja decisão ainda não transitou em julgado, será ela apensada ao processo anterior na instância em que se encontrar, figurando a parte como litisconsorte no feito principal”;

d) o art. 55, § 1º, do CPC/2015, em que se estabelece o retorno dos autos ao primeiro grau e que serviu de base para o *decisum* monocrático, não é aplicável à espécie, haja vista a especialidade da norma contida na Lei das Eleições.

Nas razões recursais de Nunes de Jesus Santos, repisam-se os mesmos fundamentos do agravo de Carmelita de Castro Silva e Luís Alberto Costa Macedo, acrescentando alegação de dissídio pretoriano com aresto do Superior Tribunal de Justiça, em que se decidiu que “[o] fenômeno da litispendência se caracteriza quando há identidade jurídica, ou seja, quando as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas” (ID 42.287.538).

Por sua vez, no agravo de Rian Marcos Alves da Silva, sustenta-se, em resumo (ID 42.224.138):

a) “[...] o Tribunal Superior Eleitoral já vem decidindo no sentido da possibilidade de extinção do processo pela incidência do princípio da segurança jurídica quando há identidade da relação jurídica-base, a qual deve ser analisada à luz das circunstâncias concretas” (fl. 10);



b) “em decorrência da identidade dos elementos fáticos, [...] toda a pretensão deduzida no âmbito da presente AIME já se encontra contida na AIJE anteriormente ajuizada, resultando na multiplicidade de processos que buscam o mesmo resultado prático” (fl. 10);

c) dissídio pretoriano com arestos de tribunais regionais, no sentido de ser possível o reconhecimento de litispendência entre AIJE e AIME, nos casos em que as ações versem sobre fatos idênticos;

d) deve-se adotar ao caso o disposto no art. 96-B da Lei 9.504/97, em que se determina a reunião dos feitos eleitorais que versem sobre os mesmos fatos para julgamento conjunto, porquanto, pelo princípio da especialidade, o CPC/2015 somente se aplica de forma subsidiária.

Coligiado. Ao final, pugnam-se por se reconsiderar a decisão agravada ou por se submeter a matéria ao

Não foram apresentadas contrarrazões.

**É o relatório.**

## VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (relator): Senhor Presidente, na decisão monocrática, anulou-se aresto do TRE/PI, por meio do qual se reconheceu a litispendência entre a AIME 1-43 (objeto dos presentes autos) e a AIJE 554-27, determinando-se o retorno do feito à origem para regular prosseguimento.

Exerço juízo de retratação do *decisum* agravado, a teor do art. 36, § 9º, do RI-TSE, e passo a expor as razões de meu convencimento.

De início, anoto que, na origem, os agravados (coligação adversária e segundo colocado no pleito majoritário de São Raimundo Nonato/PI em 2016) ajuizaram a AIME 1-43 (objeto dos presentes autos) e a AIJE 554-27 em desfavor dos ora agravantes (vencedores do referido certame e vereadores eleitos) para apurar suposta prática de abuso de poder político e econômico e captação ilícita de sufrágio, consubstanciados no oferecimento de diversas benesses a eleitores carentes, tais como poços tubulares, reformas, barragens, entre outras.

Nesse contexto, a controvérsia dos autos diz respeito à litispendência entre as duas demandas.

De acordo com o art. 337, §§ 1º e 2º, do CPC/2015, a litispendência caracteriza-se quando há duas ou mais ações idênticas, ou seja, com as mesmas partes, causa de pedir e pedido, o que acarreta a extinção do segundo processo sem exame de mérito. *In verbis*:

Art. 337. [*omissis*]

[...]

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.



Na seara eleitoral, considerando-se a legitimidade concorrente e disjuntiva para a propositura das ações (candidatos, partidos políticos e ministério público), na hipótese em que partes diversas ajuízam demandas com a mesma base fática, o art. 96-B da Lei 9.504/97 contempla solução diversa da adotada pelo CPC/2015, prevendo que elas serão reunidas para julgamento conjunto. Veja-se:

**Art. 96-B. Serão reunidas para julgamento comum as ações eleitorais propostas por partes diversas sobre o mesmo fato**, sendo competente para apreciá-las o juiz ou relator que tiver recebido a primeira.

§ 1º O ajuizamento de ação eleitoral por candidato ou partido político não impede ação do Ministério Público no mesmo sentido.

§ 2º Se proposta ação sobre o mesmo fato apreciado em outra cuja decisão ainda não transitou em julgado, será ela apensada ao processo anterior na instância em que ele se encontrar, figurando a parte como litisconsorte no feito principal.

§ 3º Se proposta ação sobre o mesmo fato apreciado em outra cuja decisão já tenha transitado em julgado, não será ela conhecida pelo juiz, ressalvada a apresentação de outras ou novas provas.

Por outro lado, como bem se salienta na doutrina de Flávio Cheim Jorge, Ludgero Liberato e Marcelo Abelha Rodrigues, “se, por qualquer motivo, o mesmo legitimado coletivo repropuser demanda idêntica não se poderá aplicar a regra excepcional deste dispositivo [art. 96-B] e a solução será a extinção da demanda repetida, nos termos do CPC” (*Curso de Direito Eleitoral*. 3. ed. Jus Podivm: Salvador, 2020, p. 50).

Nesse contexto, de acordo com o entendimento desta Corte Superior, “[a]s análises das situações fáticas e de direito que impõem o reconhecimento da litispendência devem ser feitas à luz do caso concreto” (REspe 348/MS, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 10/12/2015). Nesse sentido, ainda:

ELEIÇÕES 2018. RECURSOS ORDINÁRIOS. AGRAVOS INTERNOS. DEPUTADO FEDERAL E DEPUTADO ESTADUAL. AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. JULGAMENTO CONJUNTO.

PRELIMINARES. VIOLAÇÃO DO ART. 96-B DA LEI Nº 9.504/97. LITISPENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. ILICITUDE NA FORMA DE OBTENÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. APROVEITAMENTO DE PROVAS ILÍCITAS POR DERIVAÇÃO. NULIDADE DE DEPOIMENTO TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEVIDA AMPLIAÇÃO OBJETIVA DA DEMANDA. INTERRUÇÃO INDEVIDA DO PRAZO PARA A APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS. PRELIMINARES AFASTADAS, À EXCEÇÃO DO RECONHECIMENTO DE LITISPENDÊNCIA.

[...]

**2. A litispendência entre feitos eleitorais pode ser reconhecida quando há identidade entre a relação jurídica-base das demandas, o que deve ser apurado a partir do contexto fático-jurídico do caso concreto**. Precedentes.

3. Verifica-se, entre a AIJE nº 0601409-96.2018 e a AIME nº 0601423-80.2018, uma absoluta congruência quanto aos elementos distintivos da ação, em ordem a indicar situação de litispendência total. As petições iniciais constituem, praticamente, cópias exatas revelando a sobreposição de demandas idênticas. [...]

(RO-EI 0601403-89/AC, Rel. Min. Edson Fachin, DJE de 4/12/2020) (sem destaque no original)



Fixadas essas premissas teóricas a respeito do tema, verifico que, na espécie, há inequívoca identidade entre a AIME 1-43 (objeto dos presentes autos) e a AIJE 554-27, circunstância que leva ao reconhecimento da litispendência da primeira em relação à segunda, pois se colhe literalmente da moldura fática do aresto *a quo* que (ID 36.064.838):

- a) a “AIME foi ajuizada em 09/01/2017 e apresenta reprodução fiel dos fatos narrados na petição inicial da AIJE, ajuizada alguns dias antes, em 14/12/2017”;
- b) “embora o pólo passivo da referida AIJE seja mais extenso do que o desta AIME, todos os impugnados já tinham sido incluídos como investigados na correspondente Ação de Investigação Judicial Eleitoral”;
- c) “as provas colacionadas aos presentes autos são as mesmas que instruíram a AIJE nº 554-27.2016.6.18.0013, não tendo sido observada qualquer outra prova adicional àquelas já examinadas pela instância ordinária na aludida ação”;
- d) a “AIJE teve objeto mais amplo, contendo toda a pretensão deduzida posteriormente, no âmbito da presente ação, uma vez que foi pleiteado não somente a cominação de inelegibilidade, mas também a cassação dos diplomas conferidos aos candidatos eleitos, levando ao mesmo resultado prático pretendido com o ajuizamento desta demanda constitucional”.

Como se vê, as demandas em apreço possuem o mesmo suporte fático e probatório, idênticos atores no polo ativo e, no tocante ao polo passivo, a AIJE é mais extensa.

Assim, na linha do que assentou o TRE/PI, eventual *decisum* de procedência dos pedidos na AIJE poderá acarretar, além da perda dos diplomas, a sanção de inelegibilidade, inexistindo, portanto, nenhum efeito prático no prosseguimento da AIME, cuja consequência jurídica restringe-se à desconstituição do mandato.

À luz da evidente identidade entre as duas ações, a extinção da AIME 1-43 sem julgamento de mérito, nos termos do disposto no art. 485, V, do CPC/2015, é medida que se impõe.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo interno para, sucessivamente, desprover o recurso especial e manter, por conseguinte, a extinção do feito sem exame de mérito em virtude do reconhecimento da litispendência da AIME 1-43 em relação à AIJE 554-27.

**É como voto.**

## VOTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO: Senhores Ministros, trata-se de agravo interno interposto pela Coligação Força do Povo e Avelar de Castro Ferreira contra decisão monocrática do Relator que deu provimento a recurso especial para anular acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí (TRE/PI) e, por conseguinte, a sentença que extinguiu ação de impugnação de mandato eletivo (AIME) sem resolução do mérito, e determinou o retorno dos autos ao Juízo Eleitoral de São Raimundo Nonato/PI para o prosseguimento do feito.

2. Na origem, a Coligação Força do Povo e Avelar de Castro Ferreira propuseram Ação de Impugnação de Mandato Eletivo em desfavor de Carmelita de Castro Silva e Luis Alberto Costa Macedo, candidatos eleitos, respectivamente, aos cargos de prefeita e vice-prefeito do município de São Raimundo Nonato/PI nas Eleições 2016, e outros, candidatos a vereador no mesmo pleito, sob alegação de abuso do poder político e econômico, e captação ilícita de sufrágio.



3. O juízo eleitoral julgou extinta a ação sem resolução do mérito, por entender que ela versava sobre os mesmos fatos apontados em Ação de Investigação Judicial Eleitoral em curso (AIJE nº 554-27.2016.6.18.0013/PI), cujo objeto era mais amplo (ID 36043938). O TRE/PI, por maioria, manteve a sentença (ID 36064838).

4. O Min. Relator, em decisão monocrática, reformou o acórdão regional e determinou o retorno dos autos à origem.

5. Contudo, ao apreciar o agravo interno, Sua Excelência propõe reconsiderar sua decisão, ao fundamento de que há inequívoca identidade entre a ação em julgamento e a AIJE já referida (AIME 1-43 e AIJE 554-27), razão pela qual entende estar caracterizada a litispendência. Destaca da moldura fática do acórdão regional que: **(i)** ambas as ações possuem a mesma base fática e probatória; **(ii)** há coincidência no polo ativo e, no polo passivo, o da AIJE é mais extenso; e **(iii)** a procedência dos pedidos na AIJE poderá resultar, em perda dos diplomas e em sanção de inelegibilidade, inexistindo, portanto, efeito prático no prosseguimento da AIME.

6. O agravo interno foi então submetido à análise do plenário.

**7. É o relatório. Passo a votar.**

8. Registro que estou **divergindo parcialmente do Relator**, por considerar que a AIME perdeu seu objeto.

9. Isso porque, a ação visa, precipuamente, a cassação do diploma dos eleitos e na hipótese dos autos, discute-se mandato eletivo já encerrado (2017-2020) e na qual não houve condenação pela Corte de origem. Logo, não há interesse de agir no prosseguimento da demanda.

10. Com esses fundamentos, **divirjo parcialmente do relator para declarar a perda superveniente do objeto da ação.**

11. É como voto.

#### EXTRATO DA ATA

AgR-REspEI nº 0600533-36.2019.6.18.0000/PI. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Agravantes: Carmelita de Castro Silva e outro (Advogados: Maria Cláudia Bucchianeri Pinheiro – OAB: 25341/DF e outros). Agravante: Nunes de Jesus Santos (Advogados: Isabelle Marques Sousa – OAB: 9309/PI e outros). Agravante: Rian Marcos Alves da Silva (Advogado: Germano Tavares Pedrosa e Silva – OAB: 5952/PI). Agravados: Avelar de Castro Ferreira e outra (Advogados: Raimundo de Araújo Silva Junior – OAB: 5061/PI e outros).

Decisão: O Tribunal, por maioria, deu provimento ao agravo interno para, sucessivamente, desprover o recurso especial e manter, por conseguinte, a extinção do feito sem exame de mérito em virtude do reconhecimento da litispendência da AIME 1-43 em relação à AIJE 554-27, nos termos do voto do relator, vencido o Ministro Luís Roberto Barroso, que assentava a perda superveniente do objeto da ação.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (presidente), Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Tarcísio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Renato Brill de Góes.

SESSÃO DE 15.4.2021.



